

DANO EXISTENCIAL: UMA APOSTA PARA DECOLONIZAR O CONCEITO DE SAÚDE NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Luísa de Lima César¹

Iara Antunes de Souza²

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

² Professora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

RESUMO

Sob o paradoxo de uma realidade em que o acesso à saúde, por vezes, envolve experiências de violência e de sofrimento, violações ocorridas nesse âmbito frequentemente chegam ao Poder Judiciário sob a rubrica de “dano”, endereçadas nos pedidos de responsabilidade civil. A partir da teoria decolonial, este resumo, de caráter jurídico-sociológico, enxerga a possibilidade de desvelar a concepção de saúde inscrita no instituto jurídico do dano e se propõe a investigar os limites das categorias clássicas de dano extrapatrimonial (moral e estético) para abarcar uma concepção decolonial de saúde. A hipótese que se estabelece é a de que o dano existencial pode oferecer uma via teórica e prática capaz de ampliar esse horizonte para além das fronteiras biomédicas, como um instrumento estratégico de decolonização, ou, ao menos, de ampliação epistêmica, tanto do conceito jurídico de dano, quanto do próprio conceito jurídico de saúde. Trata-se de um convite para deslocarmos o debate dogmático para o debate ontológico, em uma área que tradicionalmente se estruturou em torno de um sujeito abstrato, desencarnado e desvinculado de contextos e de estruturas sociais.

PALAVRAS-CHAVE

Dano existencial – Saúde – Colonialidade – Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: CÉSAR, Maria Luísa de Lima; SOUZA, Iara Antunes de. Dano existencial: uma aposta para decolonizar o conceito de saúde na responsabilidade civil. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 29-36, jul. 2026.

*“Aprendi com meu corpo, com as tripas,
[com o suor,
que o homem é o bicho que cheira,
que sua, que mija, que goza.
E que a vida, apesar de tudo, é bela,
porque é o lugar onde tudo isso acontece.*

.....
*O corpo — esta coisa concreta,
de carne, osso, sangue e desejo —
é o único lugar onde existe a vida.
E é nesse corpo que mora o amor;
a fome, o medo, o ódio, a ternura.*

.....
*E por isso digo:
não quero morrer;
quero ver o sol nascer sobre o Capim,
quero ouvir o galo cantar,
quero tocar o corpo da mulher amada,*

quero viver.”

(Ferreira Gullar)

INTRODUÇÃO

As³ palavras de Ferreira Gullar, compartilhadas na epígrafe deste trabalho, expressam a vulnerabilidade e o encantamento do eu-lírico com a vida, em versos que revelam essa dualidade tão própria da experiência humana, cuja régua de bem-estar é demasiadamente variável e complexa para caber nos reducionismos do modelo biomédico, expressão do paradigma cartesiano de ciência que projeta nos indivíduos um olhar dicotômico reducionista que procura apenas enxergar o corpo biológico, ocultando o sujeito e sua complexa identidade (Registro; Elias; Seti, 2025, p. 1).

Por isso, na sociedade moderno-colonial, embora a formalidade jurídica reconheça a saúde como um direito humano e fundamental, sua efetiva fruição é limitada pela colonialidade que se propaga no tempo através de instituições como o próprio Direito. Não por acaso, uma série de violações sofridas neste contexto são endereçadas ao Direito nos pedidos de reparação em âmbito da responsabilidade civil, inscritos na categoria de “dano”, o que torna este um eixo de análise especialmente relevante.

O dano, entendido como a violação passível de reparação, remete inevitavelmente à reflexão sobre o estado anterior que se busca restaurar, o que, no contexto da saúde, nos conduz a interrogar o próprio sentido de “ser saudável”. Assim, a caracterização jurídica do dano revela, em alguma medida, a concepção subjacente de saúde.

Na classificação tradicional do Direito Civil, os danos estético e moral compõem o grupo dos danos extrapatrimoniais, reconhecendo violações à saúde, em regra, apenas quando atingem a integridade física, corporal ou estética. Entretanto, uma perspectiva decolonial de saúde amplia esse horizonte, tornando mais complexa e plural a compreensão do que seja “ter saúde”. Nesse ponto, as categorias clássicas do Direito Civil mostram-se insuficientes para abarcar tais dimensões, e é justamente nesse limite que se coloca a aposta deste artigo: a de que o dano existencial pode oferecer uma via teórica e prática capaz de alcançá-las.

³ Agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos”, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), cujo conteúdo programático inspira e provoca pensar para além dos limites da dogmática jurídica, e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), pelo incentivo financeiro.

Para tanto, recorre-se à decolonialidade como marco teórico capaz de fornecer subsídio para responder a pergunta-problema: como pode o dano existencial contribuir para uma abordagem decolonial da saúde no campo da responsabilidade civil?

METODOLOGIA

Este estudo possui caráter qualitativo e adota abordagem jurídico-sociológica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). O método utilizado é o método teórico-bibliográfico. A investigação parte da análise dogmática da responsabilidade civil no direito brasileiro, especialmente do instituto do dano e de suas classificações tradicionais, tomando como referência autores(as) da literatura civilista contemporânea. Em seguida, utiliza-se o referencial teórico da teoria decolonial para problematizar os pressupostos epistemológicos que estruturam essas categorias jurídicas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No âmbito do Direito positivo brasileiro, a responsabilidade civil se apresenta de forma multidisciplinar, criando um campo de intersecção entre áreas como Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Biodiodireito. No entanto, sua disciplina concentra-se no Código Civil, em especial nos arts. 186 e 187, cumulados com o art. 927.

Sem a pretensão de se debruçar sobre cada um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (a tríade conduta —nexo causal— dano e, situacionalmente, o elemento culpa na responsabilidade subjetiva), o objetivo do resumo se satisfaz pelo estudo do dano, que Maria Helena Diniz (2011, p. 139) define como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Os danos materiais ou patrimoniais constituem lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem (Diniz, 2011, p. 139). Enquanto isso, os danos extrapatrimoniais, comumente condensados na terminologia “dano moral”, são aqueles que atingem o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É, portanto, gênero que abarca

basicamente duas espécies: dano estético e dano moral.

Assim, apesar de o instituto não se restringir a situações que envolvam saúde, a própria classificação dos danos extrapatrimoniais em estético e moral, evidencia a centralidade que as questões de saúde assumem na responsabilidade civil, instigando a reflexão que se provoca a partir da teoria decolonial: o que o instituto jurídico do dano é capaz de revelar sobre o conceito de saúde reproduzido pelo Direito?

A colonialidade do ser, contribuição de Nelson Maldonado-Torres (2016, p. 92) à perspectiva decolonial, pretende “identificar com mais precisão as formas em que a linha subontológica moderna se produz e reproduz as atitudes humanas que jogam um papel crucial”.

Por sua vez, a colonialidade do poder, constructo teórico atribuído a Aníbal Quijano (2005), refere-se à dinâmica de dominação que emerge da categorização das “novas identidades históricas” criadas sob o conceito de raça, as quais foram vinculadas à natureza dos papéis e posições na nova estrutura global de controle do trabalho, resultando em uma sistemática divisão racial do trabalho.

Enquanto isso, a colonialidade do saber nomeia “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos” (Quijano, 2005, p. 126).

Por isso, falar em colonialidade da saúde implica denunciar como sistemas de saúde, práticas médicas e políticas sanitárias refletem desigualdades sociais históricas e estruturais herdadas do colonialismo. O que se expressa, por exemplo, em barreiras de acesso; hierarquização e diferenciação nas práticas do cuidado; não priorização em programas e políticas de saúde, dentre outras dinâmicas vulnerabilizantes das condições de vida (Barbosa; Oliveira; Correia, 2022).

Segundo Nelson Rosenthal (2020), o dano estético, inicialmente, era compreendido como as repercussões na vítima quanto a cicatrizes e a lesões provocadas por um evento lesivo, com a compensação de danos baseada no evidente abalo psíquico decorrente do grave dano à integridade física. Contudo, atualmente, o dano estético é tido em concepção de relevância funcional:

[...] percebido como um significativo desequilíbrio corporal infligido à pessoa. A perda de um baço, a cegueira e a surdez não representam um “enfeamento” ou

mesmo uma alteração fisionômica, porém repercutem na funcionalidade do organismo, justificando uma compensação que ultrapassa o dano moral, aproximando o dano estético de um dano à saúde ou de um dano corporal (Rosenvald, 2020).

Já o dano moral é a violação a uma das espécies dos direitos da personalidade, tais como:

[...] direito à vida; direito à liberdade; direito à intimidade (privacidade); direito à vida privada (privacidade); direito à honra (reputação); direito à imagem (privacidade); direito moral de autor; direito ao sigilo (privacidade); direito à identificação pessoal; e direito à integridade física e psíquica (Souza, 2014, p. 95-96).

No entanto, há de se observar que, apesar de avançar no reconhecimento de violação à subjetividade como causador de impacto à saúde, é tratado como algo imaterial, abstrato e interior, separado do concreto da existência. O sofrimento psíquico é juridicamente compreendido como “não físico”, reforçando a cisão mente — corpo típica do modelo biomédico e fundante da ciência positiva moderna.

Ainda sem lugar na divisão clássica dos danos extrapatrimoniais, tanto por sua recente positivação no treinamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), quanto pela carência de sistematização normativa sobre a matéria, o dano existencial pode oferecer a ampliação do conceito de saúde. Isso porque, nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares (2009), o dano existencial corresponde a

[...] uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. (Soares, 2009, p. 103).

O dano existencial parte, portanto, de uma compreensão ampliada de saúde como condição de realização de projeto de vida, ao reconhecer que lesões não se esgotam no corpo ou na psique, mas atingem a vida vivida, os laços e as possibilidades de ser. Segundo Nelson Rosenvald (2020): “o dano existencial encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida”. Nesse sentido, alinha-se a uma saúde dita decolonial, uma vez que introjeta um fundamento epistêmico diverso do modelo biomédico, bebendo de outras cosmopercepções de mundo.

CONCLUSÃO

Embora a legislação vigente reconheça a proteção à saúde como direito fundamental, as políticas públicas e normas legais reproduzem o modelo biomédico, o que se verifica da própria análise do conteúdo das duas espécies de danos extrapatrimoniais estudadas: dano estético e dano moral, que revelam uma taxonomia corpo/mente/estética, herdeira direta da medicina positivista e do sujeito liberal abstrato.

Nesse contexto, o que se vislumbra é a possibilidade de o instituto do dano existencial tensionar essa racionalidade legislativa no campo da responsabilidade civil, para fazer enxergar violações que atingem não apenas o corpo, mas também a existência, a autonomia e as relações sociais, com potencial de ruptura com a lógica patrimonialista que tradicionalmente estrutura a responsabilidade civil.

Nesse sentido, conclui-se que a ausência de sistematização normativa e a lacuna doutrinária em torno do dano existencial não se trata apenas mera desatenção teórica e legislativa, mas da tentativa de contenção desse instituto jurídico. Tal resistência manifesta-se tanto sob o argumento de que sua consolidação estimularia a chamada “indústria do dano moral”, quanto sob a compreensão reducionista de que a categoria de dano moral já seria suficiente para abarcar as lesões de ordem existencial, indicativos de que o sistema jurídico não dispõe ainda da gramática necessária para lidar com uma concepção de saúde holística, existencial e social. Em outras palavras: a resistência ao dano existencial aparenta não ser técnica, mas ontológica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Cláudia; OLIVEIRA, Roberta Gondim de; CORRÊA, Roseane Maria. Cuidado em Saúde e mulheres negras: notas sobre colonialidade, re-existência e conquistas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 9, p. 2469-2477, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 1, Teoria Geral do Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GULLAR, Ferreira. **Poema Sujo**. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2016.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a Pesquisa Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Sociedade e Res Severa Verum Gaudium** Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 29-36, jul. 2026

Estado, Brasília, v. 31, n. 1, p. 75-97, 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais — Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

REGISTRO, Milena; PINHEIRO, Gabriel; SETI, Maria Eduarda Romanin. Reflexões sobre o modelo biomédico e suas implicações no campo da saúde coletiva. **Revista Interfaces**, Juazeiro do Norte, v. 13, n. 1, p. 5061-5069, 2025.

ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento Genético e Responsabilidade Civil: As ações por concepção indevida (*wrongful conception*), nascimento indevido (*wrongful birth*) e vida indevida (*wrongful life*)**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.